Veto nº 08/2025

PARECER Nº ___/2025

AO VETO TOTAL DO AUTÓGRAFO Nº 33/2025
PROJETO DE LEI Nº 33/2025

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Maracás-Bahia, no uso de suas atribuições regimentais, vem apresentar parecer quanto ao veto total aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 33/2025, que "autoriza a instituição obrigatória de estágio para estudantes universitários e de cursos profissionalizantes nos órgãos públicos do município de Maracás".

I – DO OBJETO

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade permitir a realização de estágios educacionais, de caráter complementar à formação acadêmica e técnica de alunos regularmente matriculados em instituições de ensino superior ou técnico, junto aos órgãos da administração pública municipal, promovendo a formação prática desses estudantes.

II – DO VETO

O veto do Executivo sustenta-se nos seguintes fundamentos principais:

- Suposta **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa, com base no argumento de que a matéria seria de competência privativa do Chefe do Executivo.
- Alegação de **usurpação de competência legislativa da União**, especialmente no que diz respeito à legislação federal que rege os estágios (Leis nº 11.788/2008 e 9.394/1996).
- **Impacto orçamentário**, com alegada violação aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
- Interferência na gestão administrativa e na atribuição de servidores públicos municipais.

III – DA ANÁLISE DA COMISSÃO

A Comissão, após análise dos fundamentos apresentados, **não acolhe o veto do Executivo**, pelas seguintes razões:

1. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

O projeto não cria cargos, funções ou modifica a estrutura administrativa da Prefeitura, tampouco gera obrigação direta de contratação. Trata-se de uma **norma autorizativa**, de caráter programático, que visa tão somente permitir e incentivar a realização de estágios educacionais, o que não configura interferência indevida na estrutura administrativa do Executivo. O Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou em diversas ocasiões pela **possibilidade de iniciativa parlamentar em proposições que não gerem, de imediato, obrigação financeira ou criação de estrutura administrativa**.

2. A LEI FEDERAL NÃO VEDA A COMPLEMENTAÇÃO LOCAL

A Lei Federal nº 11.788/2008 estabelece **normas gerais** sobre estágios, mas **não exclui a competência dos entes federados para regulamentar a aplicação dessas normas no âmbito local**, desde que respeitados os princípios constitucionais e a legislação federal. Assim, o município pode, sim, estabelecer diretrizes locais para aplicação de programas de estágio em seus órgãos, desde que em consonância com as normas nacionais.

3. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO FINANCEIRA AUTOMÁTICA

O projeto não determina valores de bolsas, nem institui despesas obrigatórias e imediatas. Portanto, **não há ofensa aos artigos 16 e 17 da LRF**, uma vez que não há criação de despesa de caráter continuado sem a devida previsão orçamentária. A implementação do programa dependeria de regulamentação posterior pelo Executivo, onde seriam detalhadas as condições, limites e eventuais custos.

4. INTERESSE PÚBLICO CLARAMENTE PRESENTE

A proposta visa **ampliar oportunidades de qualificação prática a jovens estudantes**, promovendo integração entre ensino e trabalho e contribuindo com o desenvolvimento educacional e profissional da juventude do município. Trata-se, portanto, de um **projeto que claramente atende ao interesse público**, ao fomentar o aperfeiçoamento da mão de obra local e estimular a cidadania.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão **opina pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** aposto ao Autógrafo nº 33/2025, de modo a permitir a promulgação do Projeto de Lei nº 33/2025, por entender que não há vício de iniciativa, não há violação à legislação federal ou à LRF, e que o projeto atende plenamente ao interesse público.

Maracás, 12 de Agosto de 2025.

Vereadora Noélia Souza Novaes
Presidente da Comissão

Vereador Renê Pires de Almeida
Secretário da Comissão

Vereador Alex Gomes de Oliveira
Relator da Comissão